

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITO INTERNACIONAL

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# **DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

## **CONTRIBUTION OF INTERNATIONAL BODIES IN EFFECTIVE HUMAN RIGHTS KEY IN BRAZIL**

**Jose Marcelino Da Silva**

### **Resumo**

O presente artigo enfoca a política pública de tratamento dispensado à população carcerária do Brasil no contexto da afirmação e da efetivação dos direitos humanos fundamentais. Aponta situações de flagrante desrespeito aos direitos humanos em relação àquela população. Demonstra que atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem sido de máxima importância para minimização do sofrimento da citada população, e ajuda, também, o Brasil, embora de maneira impositiva, na efetivação dos direitos humanos. Aponta o problema que pode advir dessa política desastrosa no tratamento dos encarcerados no Brasil. E, ao fim aponta soluções que tornarão o caminho menos longo para colocar o Brasil no rol dos países que, além da tradição democrática, primam pelo respeito e atuam de maneira incontestada para concretização dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Tribunais internacionais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article focuses on public policy treatment of the prison population of Brazil in the context of affirmation and enforcement of fundamental human rights. Points situations of blatant disregard for human rights in relation to that population. It shows that performance of the inter-American system for the Protection of Human Rights has been of utmost importance to minimize the suffering of the said population, and help, also, Brazil, albeit imposing way, the realization of human rights. Addresses the problem that can come of this disastrous policy in the treatment of prisoners in Brazil. And at the end point solutions that make the least long way to put Brazil in the list of countries that, besides the democratic tradition, respect and care for the act of uncontested way to realization of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, International courts

## INTRODUÇÃO

São inegáveis os avanços alcançados através da Constituição Federal de 1988 no Brasil. Embora estejamos vivendo a poucas décadas neste atual sistema democrático, após um longo período de regime militar que deixou uma enorme dívida social, ou seja, déficit em todos os aspectos que indexam a qualidade de vida da população: educação, saúde, moradia, empregos, transportes, entre outros. A fim de limitar a abrangência do tema mantemos o foco na questão dos flagrantes desrespeitos aos direitos humanos fundamentais da população carcerária.

Para exemplificar, entre muitos dos desrespeitos remanescentes, pinçamos a condição que está submetida a população carcerária no Brasil. Em parte devido a quantidade e pessoas que supera 711.663 detentos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, acessado em 2015)<sup>1</sup> em 2014, que além do custo individual superar o custo de vida *per capita* fora da cadeia, envolve um aparato de segurança enorme além de muitos estabelecimentos prisionais.

As dificuldades gerais de custo, acomodação e segurança da população carcerária brasileira e, em parte devido ao preconceito da população brasileira que, em geral, apenas defende o endurecimento das penas sem dar importância para a pessoa humana que é cada prisioneiro.

Somadas todas as dificuldades, o produto final pode ser resumido: em prisões do pior nível possível; em desrespeito a direitos humanos básicos, como higiene e limpeza, saúde, alimentação, vestimenta e, inclusive muitos casos em que não há camas e até nem espaço no chão para o repouso dessas pessoas; culminando na condição de selvageria dos ambientes penais onde as agressões à integridade física, a exposição a contaminação por doenças transmissíveis de toda ordem, e, o perigo de morte a qualquer momento, colocam o detento numa condição de estresse extrema, a ponto de o ato de dormir pode implicar na sua morte.

### 1. DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A fim de melhor atender as demandas e necessidades de proteção aos direitos humanos no mundo, foram criados órgãos regionais que protegem e ajudam a tornar mais efetivas e eficazes as medidas protetivas levando em conta as características culturais das diferentes partes do mundo. Foram criados três sistemas regionais: o Sistema Americano de Direitos Humanos, o Sistema Europeu e o Sistema Africano, além do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos formado em nível global pela Organização das Nações Unidas.

Para firmarmos nosso entendimento sobre o que está sendo feito no mundo para proteção das pessoas, através de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, nos deparamos com a necessidade de conhecermos sobre os principais desses órgãos, suas funções, competência e atribuições e, inclusive a eficácia das suas decisões para impor providências que cessem agressões aos direitos humanos ou propiciem a realização de direitos humanos fundamentais.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um dos três sistemas regionais de proteção a direitos ao lado dos sistemas europeu e africano. É o segundo sistema regional mais consolidado no mundo e é formado por uma série de documentos internacionais, entre eles:

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).
- Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969).
- Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria
- de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1988).
- Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990).
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).
- Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de
- Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).
- Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994).
- Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996).

O Sistema Regional Interamericano consolida-se principalmente com o ressurgimento da democracia nas Américas. Sua estrutura central é estabelecida pela Convenção Americana, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 22/11/1969. Dos 35 Estados-membros da OEA, 25 são membros da Convenção.(CUNHA, 1980)<sup>2</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que tem sede em San José (Costa Rica), cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Foi aprovada pela resolução AG/RES (IX-0/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1980. A primeira reunião da Corte foi em 29 e 30/06/1979 na sede da OEA em Washington, DC.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência para solucionar, via de sentença, litígios entre os Estados Membros em questões que envolvam em questões relativas à interpretação ou à aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, sempre que os Estados signatários reconheçam essa competência, por declaração ou convenções especiais. Esta é a competência contenciosa da Corte. Mas além dessa, a Corte tem competência consultiva para receber consultas acerca da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos no âmbito dos Estados americanos e, também podem consulta-la, dentro da sua competência, órgãos da Organização dos Estados Americanos. Observação: Apenas os Estados membros têm acesso direto a Corte.

Não é obrigatório aos Estados americanos aderir aos tratados e convenções, respeitar e por em prática as decisões desses organismos internacionais para efetivação dos direitos humanos, mas, nas Américas 22 dos 25 Estados da região, são membros ou seja, são signatários dos tratados e convenções que dão fundamento ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

As pessoas, grupos ou entidades que não sejam Estado, têm acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, pode submeter o caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os Estados signatários recorrem ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humano diretamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A atuação desses organismos é subsidiária para efetivação dos direitos humanos, ou seja, atuam sempre que os Estados deixam de cumprir suas obrigações, mediante denúncia ou não, a depender do caso.

É muito importante a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois, viabiliza que outros Estados signatários representem contra outros Estados signatários em casos de desrespeito além de permitir reclamações pessoais e grupais (órgãos não governamentais). Citados órgão além de condenar o Estado, pode determinar medidas provisórias, além de expor ao, mesmo que indiretamente, os problemas constatados em suas visitas investigativas dos casos denunciados, o que tem uma força política muito importante por chamar a atenção da comunidade internacional.

Quanto ao caráter das decisões dos órgãos de proteção dos direitos humanos, são impositivas, ou seja, os Estados signatários de tratados e convenções sobre direitos humanos estão obrigados acatar tais decisões pois o tema é direitos humanos.

No passado, e em relação a tratados outros que os de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que as obrigações internacionais se interpretam restritivamente por derogarem da soberania dos Estado. Tal presunção não se aplica aos tratados de direitos humanos, - tal como advertiu a Corte Europeia de Direitos Humanos já em 1968 no caso *Wenhoff versus República Federal da Alemanha*, - porquanto no tocante a estes últimos se busca sobretudo a interpretação mais apropriada para a realização de seu objeto e propósito, evitando-se ademais inconsistências com interpretação e aplicação de outros tratados de direitos humanos. (TRINDADE, 1999)<sup>3</sup>

Os tratados de direitos humanos são claramente distintos dos tratados do tipo clássico, que estabelecem ou regulamentam direitos subjetivos, ou concessões ou vantagens recíprocas, para as Partes Contratantes. Os tratados de direitos humanos, em contrapartida, prescrevem obrigações de caráter essencialmente objetivo, a serem garantidas ou implementadas coletivamente, e enfatizam a predominância de considerações de interesse geral ou *ordre public* que transcendem os interesses individuais das Partes Contratantes. (TRINDADE, 1999)<sup>4</sup>

Em suma, devido a sua natureza impositiva e de generalidade, os tratados de direitos humanos tem força legal que impõe ao Estado signatário obrigação de realizar determinada medida de direitos humanos. Além de o abandono de um Estado ao zelo pela observação dos direitos humanos, poder deixá-lo em condições tão negativas perante a comunidade internacional a ponto passar a sofrer além de “punição moral” devido ver exposto à comunidade internacional um problema interno, dependendo da gravidade os países podem impor condições desfavoráveis com embargo comercial, bloqueio de contas bancárias de governantes, entre outros.

## **2. DOS RESULTADOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO BRASIL**

Depois da 1º Grande Guerra surgiram problemas que tornaram premente a necessidade de implementação do direito internacional com ênfase nos direitos humanos. Com o fim da 2ª grande guerra a resposta da necessidade da melhoria do direito internacional se deu através de uma série de tratados e convenções internacionais e criação de Tribunais Internacionais.

(...) a adoção da Declaração Universal de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional. Na era das Nações Unidas consolidou-se, paralelamente, o sistema de segurança coletiva, que, no entanto, deixou de operar a contento em razão dos impasses gerados pela guerra fria. O direito internacional passou a experimentar, no segundo meado deste século, uma extraordinária expansão, fomentada em grande parte pela atuação das Nações Unidas e agências especializadas, ademais das organizações regionais, estendidas

também ao domínio econômico e social, a par do comércio internacional.(TRINDADE, 2006)<sup>5</sup>

A constituição Federal coloca a efetividade dos direitos subjetivos expressos como forma de orientar o legislador infraconstitucional para tomar medidas que tornem aqueles direitos realizáveis no mundo prático. Vejamos os art 5º § 1º ao § 4º, afirma que as normas de direitos fundamentais e as garantias fundamentais têm aplicação imediata, que outros direitos são decorrentes dos tratados internacionais, equipara os tratados e convenções aprovados pelo congresso como tendo peso de emendas constitucionais e que o Brasil se submete ao Tribunal Penal Internacional.<sup>1</sup>

Contudo nem mesmo a força cogente da Constituição Federal implica na atuação do governo brasileiro para reverter a situação calamitosa e afrontadora dos direitos humanos nas unidades prisionais do Brasil.

As garantias coletivas que defluem dos tratados, de direitos humanos têm sido muito importantes para a minimização das distorções ou desrespeito aos direitos humanos fundamentais. Vejamos abaixo a lição do ilustre doutrinador Antonio Augusto Cançado Trindade:

Uma das melhores ilustrações da interpretação e aplicação da noção de garantia coletiva (subjacente à Convenção Europeia de Direitos Humanos assim como a todos os tratados de direitos humanos) pela Comissão e Corte Europeias de Direitos Humanos reside no tratamento dispensado por ambas aos termos da declaração da Turquia – de 28 de janeiro de 1987 – de aceitação do direito de petição individual (sob o artigo 25 da Convenção Europeia), crivada de limitações *ratione loci*, *ratione materiae* e *ratione temporis*. No caso *Chrysostomos e alii versus Turquia* (decisão de 04.03.1991).(TRINDADE, 2006)<sup>6</sup>

É de importância prática para a efetividade dos direitos humanos no Brasil a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, sua Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, que acolhe pedidos individuais, coletivos ou de Organizações Não Governamentais, exceto Estados, cujo acesso é direto na Corte.

O Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em vários casos, e.g., casos nº 12.426 e 12.427 Meninos Emascarados do Estado do Maranhão (solução

---

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988, art 5º, § 1º ao 4º. “Art 5º...§ 1o As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2o Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3o Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4o O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

amistosa) e caso nº 11.289 José Pereira, sul do Pará, situação análoga a escravidão (solução amistosa), e estão em fase de avaliação casos nº 12.237 (Damião Ximenes Lopes), caso nº 12.478 (Sétimo Garibaldi), caso nº 11.552 (Julia Gomes Lund e outros – Guerrilha do Araguaia), caso nº 12.058 (Gilson Nogueira de Carvalho, caso nº 12.353 (Arley José Escher) entre outros.(CIDH)<sup>7</sup>

A trinta anos atrás casos como o de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu durante anos abusos de toda ordem praticados pelo seu marido, e mesmo depois de tentativa de morte que a deixou paraplégica, passados 15 anos o agressor não tinha condenação definitiva e estava solto.<sup>8</sup> Sem a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso não teria terminado em punição do agressor e não haveria a “Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006” que é hoje um instrumento de proteção da mulher contra agressões dos seus parceiros e maridos.

Não fora a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que está avaliando casos como Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo (Medidas Provisórias)<sup>2</sup> e da Unidade de Intervenção Sócio-Educativa de Cariacica no Espírito Santo (Medidas Provisórias), onde estava ocorrendo mortes e tortura de menores entre outros abusos, tal instituição estaria em condições muito piores do que está hoje.<sup>3</sup>

As estatísticas da população carcerário no Brasil não inclui a população de crianças e adolescentes que lotam estabelecimentos de internação sócio educativa que, assim como os presídios enfrentam problemas de superlotação, violência física e moral, assassinatos, entre outros.

---

<sup>2</sup> 1. La Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Corte Interamericana”, “la Corte” o “el Tribunal”) de 28 de julio de 2006 y la Resolución emitida por la Corte el 30 de septiembre de 2006, mediante la cual el Tribunal resolvió: ... 3. Requerir al Estado que mantenga y adopte las medidas que sean necesarias para proveer condiciones de detención compatibles con una vida digna en los centros penitenciarios en que se encuentran los beneficiarios de las presentes medidas, lo que debe comprender: a) atención médica necesaria, en particular a quienes padecen de enfermedades infectocontagiosas o se encuentran en grave condición de salud; b) provisión de alimentos, vestimentas y productos de higiene en cantidad y calidad suficientes; c) detención sin hacinamiento; d) separación de las personas privadas de libertad por categorías, según los estándares internacionales; e) visita de los familiares a los beneficiarios de las presentes medidas; f) acceso y comunicación de los abogados defensores con los detenidos, y g) acceso de los representantes a los beneficiarios de las presentes medidas provisionales.

<sup>3</sup> 1038. El 30 de diciembre de 2010 la CIDH sometió ante la Corte una solicitud de medidas de protección con el objeto de proteger a los niños y adolescentes privados de libertad en la Unidad de Intervención Socioeducativa (UNIS) –ubicada en el municipio de Cariacica del Estado de Espírito Santo. La Comisión consideró que el asunto requería la adopción por parte del Estado de medidas inmediatas y concretas que aseguren que las autoridades recobren el control efectivo de la Unidad de Internamiento Socioeducativo. Estas medidas deberían ser capaces de mantener un clima de orden dentro de ese establecimiento mediante mecanismos que aseguren el respeto a los derechos a la vida e integridad personal de los niños y jóvenes privados de libertad.

No Brasil, há superlotação nas unidades de internação de adolescentes em conflito com lei em 16 estados. O sistema oferece 15.414 vagas, mas abriga 18.378 internos. Em alguns estados, a superlotação supera os 300%. A maior parte dos estabelecimentos não separa os internos provisórios dos definitivos nem os adolescentes por idade, por compleição física e pelo tipo de infração cometida, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entre março de 2012 e março de 2013, registrou-se a ocorrência de 129 evasões nas unidades inspecionadas pelo Ministério Público, o que resultou na fuga de pelo menos 1.560 adolescentes, número correspondente a 8,48% do total de internos no país.(CNMP, 2013)<sup>9</sup>

É certo que embora as condições das crianças e adolescentes que estão internados estaria muito pior se não fora a atuação da Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos.

### **3. DA SOLUÇÃO OU MELHORAMENTOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Com certeza um estrangeiro que lê nosso diploma constitucional fica estupefato diante de tanta proteção ali descrita, posto que na maior parte dos países do mundo o texto constitucional, tem aura de sagrado, é seguida, é obedecida, é tornado efetiva na vida dos cidadãos. Mas, aqui, no Brasil parece que as leis não são feitas para serem cumpridas, inclusive a Constituição. E, temos que nos contentar com a lição de Bobbio:

O direito vivente, não é ainda direito, isto é, norma ou complexo de normas do sistema, enquanto seja eficaz. Torna-se tal no momento em que o juiz, reconhecido como criador do direito, lhe atribui também a validade. Na realidade, pode-se falar de um juiz criador do direito, propriamente na medida em que as regras que ele descobre na realidade social não sejam ainda regras jurídicas, e não o serão até ele as reconheça e lhes atribua força coativa. (BOBBIO, 2014)<sup>10</sup>

O governo brasileiro em geral obedece as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, seria bem melhor se obedecesse as obrigações expressas na nossa Constituição Federal. É justamente dessa postura passiva do governo brasileiro que só age quando compelido por forças externas que as Cortes Internacionais são tão importantes para os brasileiros.

Nossa opinião aponta para o perigo subjacente ao tratamento dado pelo governo brasileiro a população carcerária e a população de crianças e jovens internos. A correta postura do povo brasileiro e do Estado brasileiro seria pensar que os cidadãos privados de

liberdades são detentores de todos os direitos humanos fundamentais e, na qualidade de cidadãos e seres humanos, deviam ser tratados com devido respeito.

Mas é prevalente na população brasileira que quem está preso deve sofrer e não se considera os limites desse sofrimento. Daí que aquela população é na prática tratada sem qualquer critério de humanidade, ou seja, são negadas condições mínimas.

Do tratamento recebido e do meio totalmente cruel e desumano que são colocados os presos gera-se a fomentação do sentimento de vingança. O preso que fica anos e anos sofrendo em condições desumanas perde a noção de respeito aos direitos dos outros seres humanos. Logo ao saírem das prisões passam a se vingar da população em geral sem qualquer compaixão para com os concidadãos.

Assim, agindo nosso governo em relação à população carcerária, está criando um grande exército de inimigos do Estado, de pessoas que por terem sido submetidas a condições desumanas não saberão mais agir em sociedade em condições humanas. Pessoas que não terão qualquer senso de fraternidade.

O resultado das políticas públicas aplicadas ao tratamento dado à população carcerária, além de ser ineficiente, ainda irá agravar o quadro que verdadeira condição de guerra que vide o Brasil, o que pode ser constatado quando se verifica uma estatística de mortes por assassinatos.

Um estudo sobre assassinatos no mundo, divulgado nesta quinta-feira (10) pela Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em Londres, aponta que o Brasil registra 11,4% do total de mortes do planeta. Segundo o estudo da ONU, 437 mil pessoas foram mortas em 2012 no mundo; desses, 50.108 foram no Brasil. As maiores taxas de homicídios no planeta estão na América Latina e África.(UOL, 2014)<sup>11</sup>

As políticas de tratamento da população carcerária, além de acentuar a perpetuação da violência, ainda favorece a criação e fortalece a atuação de facções criminosas, e.v., PCC (Primeiro Comando da Capital), que comanda a violência dentro e fora dos presídios.

A facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), a maior e mais organizada do país hoje, foi criada por oito presos, em 31 de agosto de 1993, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté (130 km de SP), o Piranhão, tida naquela época como a prisão mais segura do Estado. Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, é o chefe do PCC (Primeiro Comando da Capital). (Folha de São Paulo eletrônica – Seção cotidiano – 14/05/2006 – 10h59 - <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>).

## CONCLUSÃO

São tantos os avanços em termos de direitos humanos na Constituição de 1988 que nos leva a pensar em contaminação demagógica durante sua elaboração ou nossos ilustres constituintes ainda estavam contaminados pela velha ideologia que aponta para a disseminação de promessas para, com isto, aguçar a esperança no povo e, em mantendo o povo cheio de esperança tornando-o refém da própria esperança.

É obvio que o Brasil real em 1988 estava como está até hoje distante das nações desenvolvidas a nível de direitos humanos. O texto constitucional trouxe um rol de mais de cento e trinta direitos autoaplicáveis e o Estado não tinha e continua não tendo meios econômicos para implementação desses direitos, embora seja a sétima economia do mundo.

Desse descaso da sociedade e do Estado com a população de detentos, gera-se consequências devastadoras para a sociedade, a criação de facções criminosas dentro dos presídios, a exemplo do PCC, a acumulação de ódio contra a sociedade que os mantém em condições deploráveis e subumanas, com isso, tornando-os verdadeiros inimigos do povo, e, quando soltos estiverem, os egressos das prisões fomentação a escalada da violência em retaliação, ou como vingança.

Para solução e de imediata minimização desse problema apontamos medidas que se implementadas pela administração pública poderá mudar o destino de violência que poderá assolar o Brasil mais ainda do que já assola:

Como primeira medida elegemos o controle e a dificultação da corrupção que tem sido um entrave monumental para desenvolvimento do Brasil e afeta diretamente o problema da população carcerária.

A VEJA desta semana traz uma reportagem de Otávio Cabral e Laura Diniz sobre o custo da corrupção no Brasil: R\$ 82 bilhões por ano — ou 2,3% do PIB. É uma soma estratosférica, e isso nos coloca, certamente, entre os países mais corruptos do mundo. Ou melhor: isso coloca o poder público do Brasil entre os mais corruptos do mundo.(VEJA, 2011)<sup>12</sup>

Como segunda medida que reputamos salutar na solução do problema carcerário no Brasil é melhoria imediata das condições dos presídios, inclusive criando espaços para atividades produtivas que além da remuneração terá efeitos salutares na vida do detento que terá o seu tempo empregado de forma produtiva e facilitará sua readaptação no convívio social.

Como terceira medida que indicamos as Parcerias Público-Privadas para construção de Presídios que atendam as condições dignas de um ser humano. Mas essa medida felizmente já está sendo praticada.

É o primeiro presídio no país explorado pela iniciativa privada. Foi construído e é operado pelo consórcio formado pela CCI Construções S.A., Construtora Augusto Velloso, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços, NF Motta Construções e Comércio e Instituto Nacional de Administração Prisional. Serão investidos no complexo, para abrigar 3.040 presos - 1.824 no regime fechado e 1.216, no regime semiaberto, - R\$ 280 milhões, valor 100% bancado pelas empresas, até o fim do ano. O governo mineiro não desembolsou recursos para o empreendimento. O custo mensal será de R\$ 2.700,00 por detento. O complexo penitenciário construído em Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte, administrado pelo GPA (Gestores Prisionais Associados), um consórcio de cinco empresas privadas, começa a receber nesta sexta-feira (18) os primeiros detentos. Entre as obrigações do consórcio administrador estão incluídos os itens trabalho e estudo: 100% dos presos são obrigados a trabalhar e estudar. O consórcio terá de cumprir um conjunto de 380 indicadores, entre eles, "0% de ociosidade entre presos aptos para atividades de trabalho, estudo, esporte e de treinamento profissional.(UOL, 2015)<sup>13</sup>

A quarta medida que indicamos diz respeito à conscientização da população em geral sobre a condição do detento. Diz respeito a campanhas de conscientização da população em geral para não ver no prevê um inimigo público, mas, alguém que cometeu um crime e está temporariamente recluso pagando pelo que fez deve ter seus direitos respeitados, ter condições dignas de um ser humano na cadeia e, ser provido de meios para voltar ao convívio social ao término da sua pena.

Concluimos afirmando que a iniciativa do Governo Mineiro está totalmente de acordo com nossa visão de presídio, tanto do ponto de vista de custo para o Estado, tanto da condição humana dada ao detento, posto que: as saúdes física e mental do detento serão amplamente beneficiadas devido à ocupação com o trabalho; a família do detento será beneficiada com a captação dos recursos auferidos do trabalho do membro preso; será pequena ou inexistente a incidência de violência por disputas de espaço, pois, todos têm espaço para repouso e estudo; não haverá superlotação posto que, serão tomadas medidas que evitem tal ocorrência; a possibilidade de ocorrência de facções criminosas fica muito restrita, pois, a principal reivindicação delas era a melhoria das condições nos presídios; as rebeliões ficarão menos recorrentes posto que essas geralmente são consequência de reclames contra as más condições do presídio; a reinserção dos egressos do presídios no convívio social e no acesso ao trabalho será facilitada pela qualificação obtida durante a permanência na prisão e principalmente pela experiência lá obtida.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Reinaldo. Matéria de Capa – O custo da corrupção no Brasil: R\$ 82 bilhões por ano!!! *In* Revista Veja on line <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/materia-de-capao-custo-da-corrupcao-no-brasil-r-82-bilhoes-por-ano/>. 2011.
- BOBBIO, Norberto, **Teoria da Norma Jurídica**, 5ª edição. São Paulo. Edipro, 2014, pg. 69
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª edição. São Paulo. Saraiva. 2013. P. 32 e 33.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Portal CNJ. Disponível em: < (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>) >. Acesso em 22/03/2015.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3708-infancia-relatorio-mostra-superlotacao-insalubridade-e-fugas-nas-unidades-de-internacao-e-de-semiliberdade-para-adolescentes>  
Acesso em 22/03/2015.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988. São Paulo. Saraiva. 2013.
- CUNHA, Luiz Henrique Alves da. **Direito internacional moderno**. Brasília: Ed. Campos, 1980. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/sisint.htm>>. Acesso em 22/03/2015.
- Portal Uol (<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/04/10/brasil-tem-11-dos-assassinatos-do-mundo-diz-onu-norte-e-nordeste-lideram.htm>)
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II, 1º edição. 1999. Sergio Antonio Fabris Editor. P. 28
- \_\_\_\_ **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II, 1º edição. 1999. Sergio Antonio Fabris Editor. P. 29 e 30
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Porto Alegre. Del Rey. 2006. P. 111.
- \_\_\_\_ **A Humanização do Direito Internacional**. Porto Alegre. Del Rey. 2006. P. 47 e 48.
- UOL Notícias Internacional. **Brasil tem 11% dos assassinatos do mundo diz ONU; Norte e Nordeste lideram**. Maceió. 10/04/2014. Disponível em:

<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/04/10/brasil-tem-11-dos-assassinatos-do-mundo-diz-onu-norte-e-nordeste-lideram.htm>. > Acessado em 22/03/2015

UOL      Notícia      Cotidiano      -      <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/17/com-custo-mensal-de-r-2700-por-detento-primeiro-presidio-privado-do-pais-e-inaugurado-em-minas-gerais.htm#fotoNav=5>      -      17/01/13      -15h06

## Notas

---

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça. Portal CNJ. Disponível em: < (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>)>. Acesso 22/03/2015.

<sup>2</sup> CUNHA, Luiz Henrique Alves da. **Direito internacional moderno**. Brasília: Ed. Campos, 1980. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/sisint.htm>>. Acesso em 22/03/2015.

<sup>3</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II, 1º edição. 1999. Sergio Antonio Fabris Editor. P. 28.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_ **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. P. 29 e 30.

<sup>5</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Porto Alegre. Del Rey. 2006. P. 111.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_ **A Humanização do Direito Internacional**. Porto Alegre. Del Rey. 2006. P. 47 e 48.

<sup>7</sup> [www.corteidh.org](http://www.corteidh.org)

<sup>8</sup> Caso nº 12.051 Relatório nº 54/01 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 04-04-01 - Maria da Penha Maia Fernandes

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

<http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3708-infancia-relatorio-mostra-superlotacao-insalubridade-e-fugas-nas-unidades-de-internacao-e-de-semiliberdade-para-adolescentes>

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto, **Teoria da Norma Jurídica**, 5ª edição. São Paulo. Edipro, 2014, pg. 69

<sup>11</sup> UOL Notícias Internacional. **O Brasil tem 11% dos assassinatos do mundo, diz ONU; Norte e Nordeste lideram**. Maceió. 10/04/2014. Disponível em:

<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/04/10/brasil-tem-11-dos-assassinatos-do-mundo-diz-onu-norte-e-nordeste-lideram.htm>. > Acessado em 22/03/2015.

<sup>12</sup> AZEVEDO, Reinaldo. Matéria de Capa – O custo da corrupção no Brasil: R\$ 82 bilhões por ano!!! *In* Revista Veja on line <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/materia-de-capo-o-custo-da-corrupcao-no-brasil-r-82-bilhoes-por-ano/> 22/10/2011

<sup>13</sup> UOL Notícia Cotidiano - <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/17/com-custo-mensal-de-r-2700-por-detento-primeiro-presidio-privado-do-pais-e-inaugurado-em-minas-gerais.htm#fotoNav=5> – 17/01/13 -15h06